



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

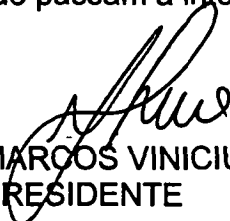
Mfaa-6

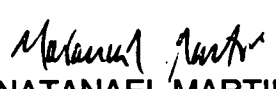
Processo nº. : 10680.002121/97-43
Recurso nº. : 130.986
Matéria: : IRPJ – EX.: 1992
Recorrente : PROSEGUR BRASIL S.A
Interessada : 4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 21 DE OUTUBRO DE 2004
Acórdão nº. : 107-07.829

IRPJ – IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – COMPENSAÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPROVANTES DE RETENÇÃO - GLOSA – IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO – Constatado pela diligência requerida pelo Colegiado que a Recorrente comprovou, por meio de registros contábeis idôneos, que os pagamentos recebidos pelos serviços prestados realmente sofreram a retenção do imposto devido na fonte, é plenamente cabível a compensação desses valores na sua declaração de rendas. Não é cabível, portanto, a sua glosa a pretexto de o contribuinte não possuir comprovantes de retenção emitidos em seu nome pelas fontes pagadoras de rendimentos, mormente diante da circunstância de que a própria administração, em seus sistemas informatizados e em face de DIRF's entregues pelos tomadores de serviços, tem condições de fazer competentes averiguações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela PROSEGUR BRASIL S./A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 1 2 NOV 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10680.002121/97-43
Acórdão nº. : 107-07.829

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NEICYR DE ALMEIDA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente o Conseheiro HUGO CORREIA SOTERO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10680.002121/97-43
Acórdão nº. : 107-07.829

Recurso nº. : 130.986
Recorrente : PROSEGUR BRASIL S.A.

RELATÓRIO

PROSEGUR BRASIL S.A., já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls.146/158, da decisão prolatada pela DRJ em Belo Horizonte – MG, fls. 132/137, que julgou totalmente procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de IRPJ, fls.03.

Consta na descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração a seguinte irregularidade:

“IMPOSTO/COMPENSAÇÕES. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Diferença apurada entre o valor pleiteado pela Empresa a título de IRRF constante do anexo 3 de sua declaração de IRPJ do exercício de 1992 anos base 1991 e os valores aceitos pela fiscalização.”

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fls. 98/100, seguiu-se a decisão de primeira instância, assim ementada:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 1992

Ementa: DAS PROVAS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10680.002121/97-43
Acórdão nº. : 107-07.829

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar, mencionando os motivos de fato e de direito, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Exercício: 1992

Ementa: Em sede de contencioso fiscal, é incabível apreciar pedido de compensação da exigência com eventual direito creditório contra a Fazenda Nacional que se disponha o impugnante.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 1992

Ementa: Documentação comprobatória

A compensação de IRRF na declaração de pessoa jurídica depende de o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Lançamento Procedente.”

Ciente da decisão de primeira instância em 23/04/2002 (fls.140), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário, protocolo de 23/05/2002 (fls. 146), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- (i) que o Regulamento do Imposto de Renda vigente à época da apuração (art. 586, RIR/80) já permitia expressamente a dedução dos valores pagos antecipadamente a título de imposto de renda retido na fonte do IRPJ devido;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10680.002121/97-43
Acórdão nº. : 107-07.829

- (ii) que o mecanismo de dedução do IRF sobre os rendimentos que integram a base de cálculo do imposto a pagar visa evitar que ocorra a tributação em duplicidade sobre a mesma receita;
- (iii) que o direito à compensação do total dos valores comprovadamente retidos da Recorrente deveria ter sido reconhecido de ofício pela autoridade administrativa, a quem cabe a busca pela verdade material;
- (iv) que a Minasforte S/A, incorporada pela empresa Recorrente, efetuou pagamentos do imposto sobre a renda por meio de retenções feitas pelo Banco do Brasil S/A, cujos comprovantes não foram exibidos à fiscalização;
- (v) que na lavratura do auto de infração a autoridade fiscalizadora limitou-se a compensar os valores pleiteados pela empresa na DIRPJ, quando o crédito a ser compensado, devidamente comprovado, era superior ao efetivamente compensado, e
- (vi) que a autuação é indevida tendo em vista que o crédito tributário em discussão foi objeto de pagamento por meio de retenção na fonte, sendo plenamente possível a sua dedução do IRPJ a pagar.

Ao apreciar a matéria, este Colegiado decidiu, em sessão de 18/09/2002, converter o julgamento em diligência, nos termos da Resolução nº 107-0.422, para que a fiscalização providenciasse os esclarecimentos necessários ao julgamento da lide na presente instância administrativa.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10680.002121/97-43
Acórdão nº. : 107-07.829

VOTO

Conselheiro - NATANAEL MARTINS, Relator

O recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos formais de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como visto do relatório, trata-se de retorno de diligência determinada por esta Câmara, tendo em vista a falta de elementos essenciais no processo para a apreciação da matéria.

Naquela oportunidade, foi solicitado à fiscalização da repartição de origem, que tomasse as seguintes providências:

- (i) intimasse a recorrente para que esta demonstre, à vista de sua contabilidade e dos documentos que lhes dão suporte, que teria devidamente escriturado todas as receitas tributadas pelo IRPJ objetos da presente discussão e que, conseqüentemente, comprovasse a retenção do IRF que pretende ver compensado, e
- (ii) concluída a diligência, a repartição de origem, querendo, sobre ela se manifestasse, dando ciência à recorrente para que esta, também querendo, se manifestasse, retornando após os autos a este Colegiado.

Em atendimento, a autoridade diligenciante manifestou-se (fls. 188) *in verbis*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10680.002121/97-43
Acórdão nº. : 107-07.829

"Em sua resposta, fls. 181 a 186, a empresa apresentou uma planilha discriminativa do IRRF com as receitas correspondentes, fl. 186 (itens I a XV), e sua respectiva contabilização. Apresentou também, para comprovação, cópia do livro razão do período de junho a dezembro do ano base de 1991, que passa a fazer parte do presente processo na condição de Anexo nr. 1, numerado de fls. 01 a 201.

Após análise da documentação apresentada e respectivas informações, a fiscalização concluiu que a empresa, através dos registros contábeis, comprovou a escrituração das receitas como também o valor do Imposto de Renda retido na Fonte pleiteado, conforme planilha de fl. 186, no montante de Cr\$ 10.439.584,92. Ficando comprovado assim, além do valor retro mencionado, o valor de Cr\$ 40.412.064,39 já considerado pela fiscalização quando do lançamento inicial.

Os valores de IRRF pleiteados pela empresa e discriminados no Quadro de fl. 157 do presente processo, referente aos serviços prestados e/ou aplicações financeiras, não foram aceitos, uma vez que a empresa, intimada, não apresentou a documentação hábil e idônea que pudesse lastrear os documentos contábeis conforme exige a legislação fiscal, embora conste no livro razão do exercício de 1992, ano base 1991, conta 1.12.08.01.003 – IRRF sobre faturamento, lançamento de Imposto de renda retido na fonte no total de Cr\$ 60.984.976,22 (fl.199 do Anexo nr. 1).

Portanto, foram cumpridas todas as exigências da diligência de fls. 169 a 173 e também permitido ao contribuinte, através do Termo de Intimação de fl.179 e 180, que o mesmo apresentasse documentos que suportassem os registros contábeis envolvidos."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10680.002121/97-43
Acórdão nº. : 107-07.829

Ora, como é cediço, empresa prestadora de serviço que possui receitas com incidência de imposto de renda na fonte, deve contabilizar, a crédito de sua conta de resultados, o montante bruto da receita auferida e, posteriormente, do tributo a recolher, pode e deve deduzir do imposto retido pelas fontes pagadoras.

Como visto acima, o lançamento levado a efeito pela simples revisão interna da declaração de rendimentos, sem que houvesse o necessário exame nos documentos contábeis e fiscais da contribuinte, limitou-se a glosar valores constantes na DIRPJ.

A autoridade diligenciante entendeu não ser necessário o aprofundamento investigatório, limitando-se a consignar que, em razão da não comprovação da retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte por meio de documentos hábeis e idôneos, quando solicitados por ocasião do Termo de Intimação, não seria cabível a compensação do imposto retido.

Ocorre que, da diligência levada a efeito pela fiscalização, constatou-se que a empresa, por meio dos registros contábeis, não só comprovou a escrituração das receitas, como também o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte pleiteado, conforme demonstrado na planilha de fls. 168.

Aliás, não se pode olvidar o fato de que a própria administração, em seus sistemas informatizados e com base nas informações que devem ter sido prestadas pelos tomadores de serviços via DIRF's entregues, por certo que poderia confirmar as retenções de que a recorrente se diz titular e que, em sua contabilidade, na diligência requerida pelo Colegiado, confirmou-se a sua existência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10680.002121/97-43
Acórdão nº. : 107-07.829

Em face do exposto, voto no sentido de dar integral provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões – DF em 21 de outubro de 2004.

Natanael Martins
NATANAEL MARTINS